



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.027, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Cria e estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Antônio Carlos-MG, dispõe sobre a conversão de cargos e dá outras providências.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei cria e organiza a estrutura da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município funcionará com a competência, estrutura e organização previstas nesta lei.

§ 2º A sigla indicativa da Procuradoria-Geral do Município será PGM.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município, órgão central do sistema jurídico municipal, de função essencial à justiça, possui a estrutura organizacional prevista na forma desta Lei, sendo constituída por:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II - Procurador Adjunto;
- III - Procurador Municipal.

§ 1º Fica convertido o cargo de Procurador Municipal, criado pela Lei nº 1.840/2013, em Procurador-Geral, com o Código COM008 e Símbolo de vencimento CC-1.

§ 2º Fica convertido o cargo de Assessor Jurídico, criado pela Lei nº 1.624/2008 e alterado pela Lei nº 1.817/2013, em Procurador Adjunto, com o Código COM008 e Símbolo de vencimento CC-1.

§ 3º O cargo de provimento em comissão de Procurador Adjunto será automaticamente convertido em cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal, em momento anterior à nomeação do aprovado em concurso público futuro para o cargo efetivo de Procurador Municipal.

§ 4º O valor da remuneração do cargo de Procurador-Geral e de Procurador Adjunto é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, com equiparação salarial aos secretários municipais, de acordo com as leis municipais nº 1.840/2013 e 1.817/2013.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º À Procuradoria-Geral do Município compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico ou fundacional;
- V - Assistir no controle da legalidade e da moralidade dos atos do Poder Executivo;
- VI - Examinar previamente os editais de licitação, as minutas de contratos e convênios de interesse da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- VII - Elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decretos, regulamentos, estatutos, portarias e demais atos normativos afetos ao Município;
- VIII - Elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- IX - Propor qualquer medida judicial visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Município;
- X - Ajuizar ações buscando resguardar os interesses e o patrimônio do Município, em especial de improbidade administrativa e de regresso;
- XI - Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Antônio Carlos, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º É vedado aos integrantes da Procuradoria-Geral do Município:

- I - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;
- II - praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;
- III - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;
- IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimento em que atuar no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;
- V - exercer a advocacia em processos judiciais e extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do Município.

CAPÍTULO I DOPROCURADOR-GERAL

Art. 5º O cargo de Procurador-Geral do Município é de direção e confiança, de recrutamento amplo, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito Municipal, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Município:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como despachar com o Chefe do Poder Executivo;
- II - Atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico ou fundacional;
- V - Assistir no controle da legalidade e da moralidade dos atos do Poder Executivo e propor a anulação de atos administrativos, se necessário;
- VI – receber citações, notificações e intimações nos processos judiciais e atuar em juízo em qualquer grau de jurisdição;
- VII - Examinar previamente os editais de licitação, as minutas de contratos e convênios de interesse da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- VIII - Elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decretos, regulamentos, estatutos, portarias e demais atos normativos afetos ao Município;
- IX - Elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- X - Propor qualquer medida judicial visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Município;
- XI - Ajuizar ações buscando resguardar os interesses e o patrimônio do Município, em especial de improbidade administrativa e de regresso;
- XII- solicitar à autoridade competente a instauração de processos administrativos, quando for o caso;
- XIII - Zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município de Antônio Carlos, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta, Autárquica e Fundacional;

Art. 7º A jornada de trabalho do Procurador-Geral será de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO II DO PROCURADOR ADJUNTO

Art. 8º Integra a Procuradoria-Geral do Município, na investidura de provimento em comissão, de recrutamento amplo, o cargo de um Procurador Adjunto, para assessoramento do Procurador-Geral do Município.

Art. 9º Compete ao Procurador Adjunto:

- I - Levantamento de todos dados solicitados pelo Procurador-Geral do Município sobre os problemas relacionados à sua área de atuação e elaborar o respectivo relatório;
- II - Assessorar e despachar com o Procurador-Geral do Município;



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Atuar em conjunto com o Procurador-Geral do Município sobre processos, inquéritos administrativos, citações, intimações, notificações, comunicações, providências judiciais, diligências perante Ministério Público, Defensoria Pública e demais Órgãos do âmbito Estadual, Federal e Municipal;

IV - controlar e manter atualizados a movimentação processual de todas as demandas jurídicas e processos administrativos em poder do Procurador-Geral do Município;

V - proceder a estudos e sugerir medidas ao aprimoramento do Procurador-Geral de Município;

VI - buscar a coletânea recente de entendimentos jurisprudenciais, súmulas, repercussão geral, dentre outros, de interesse do Município, dos Tribunais Superiores e de Contas;

VII - Realizar carga em conjunto ou em separado do Procurador-Geral do Município dos processos em tramitação judicial ou extrajudicial, em todos os órgãos públicos e privados, que envolva o Município.

VIII - Desenvolver outras atividades inerentes à sua função, determinadas pelo Procurador-Geral do Município, no âmbito de sua competência.

Art. 10. A jornada de trabalho do Procurador Adjunto será de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO III DO PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 11. O cargo de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 12. O Procurador Municipal tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 13. São atribuições privativas do Procurador Municipal:

I - representar o Município, judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, mediante designação de poderes do Procurador-Geral do Município, observando prazos, normas e procedimentos legais;

II - prestar informações ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Poder Executivo;

III - emitir parecer de forma exclusiva em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Procurador-Geral do Município;

IV - participar, por determinação do Procurador-Geral do Município, de comissão ou grupo de trabalho;

V - sugerir declaração de nulidade de ato administrativo ou a sua revogação;

VI - examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pelo Município;

VII - cumprir escala especial de trabalho, quando requisitado;



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições;

IX - redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;

X - executar a dívida ativa tributária e não tributária do Município; e

XI - desempenhar as funções atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 14. A jornada de trabalho do Procurador Municipal será de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 15. O Procurador Municipal será lotado na Procuradoria-Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 16. O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive, imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 17. São assegurados ao Procurador Municipal os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n.º 8.906/94, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

Art. 18. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal n.º 1.624/2008.

Art. 19. Inclui-se no Plano de cargos carreiras e vencimento, no quadro do Pessoal Efetivo Exceto Magistério, no Anexo II, constante da Lei n.º 1.624/2008, de 15 de abril de 2008, a carreira Jurídica – Nível Superior, código cargo JUR001 e o Símbolo de vencimento PJUNS01, sendo que o valor de sua remuneração inicial corresponderá a do Procurador Adjunto, no momento da conversão do cargo.

Art. 20. Ficam assegurados aos integrantes de carreira de Procurador Municipal, além dos direitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.624/2008, os previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos e nas demais legislações instituidoras de vantagens.

Art. 21. A carreira de Procurador Municipal guarda correspondência e obediência ao disposto na Lei n.º 1.624/2008, de 15 de abril de 2008, que "Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos".



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção I DO INGRESSO

Art. 22. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos, para o cargo de Procurador Municipal, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis, com no mínimo 03 (três) anos de exercício de atividade jurídica privativa de advogado, devidamente comprovados.

§1º O concurso público de provas e títulos para o ingresso ao cargo de Procurador Municipal poderá contar com a participação da respectiva Entidade de Classe.

§2º O edital de concurso conterà os requisitos para a inscrição, matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação das provas e dos títulos, bem como a validade do certame e sua homologação.

Seção II DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 23. São asseguradas aos Procuradores Municipais as seguintes garantias:

- I - irredutibilidade de vencimentos; e
- II - independência funcional de seus atos.

Parágrafo único. O Procurador Municipal poderá exercer a advocacia privada contenciosa e/ou consultiva, observadas as proibições legais e os impedimentos previstos na legislação correlata.

Art. 24. Constituem prerrogativas dos Procuradores Municipais, dentre outras:

- I - inviolabilidade pelas opiniões que externam ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, devendo respeito à ordem constitucional e aos interesses do Município e dos munícipes;
- II - exercício dos direitos relativos à liberdade sindical e associativa;
- III - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público municipal, a fim de subsidiar elaboração de pareceres ou peças jurídicas;
- IV - obtenção, sem despesas, realização de buscas e fornecimento de certidões necessárias à elaboração de pareceres ou peças jurídicas, de quaisquer repartições municipais;
- V - direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos municipais;
- VI - a titularidade dos honorários, na esfera administrativa e judicial, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 25. O Procurador Municipal tem independência e autonomia em seus pareceres e fundamentações jurídicas, submetendo à apreciação do superior hierárquico.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 26. Compete ao Procurador Municipal representar ao Procurador-Geral do Município contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município procederá à adequada apuração das representações de irregularidades apresentadas pelos Procuradores Municipais.

Art. 27. Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador Municipal:

- I - desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu encargo;
- III - manifestar os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios da chefia;
- IV - adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível por ordem do Procurador-Geral do Município ou daquele que tiver delegação para tanto, desde que não seja manifestamente ilegal;
- V - zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;
- VI - observar sigilo funcional quanto à matéria, em procedimentos ou processos em que atuar;
- VII - sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VIII - aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;
- IX - trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;
- X - cumprir escala de horário, quando existente;
- XI - operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas operacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;
- XII - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;
- XIII - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- XIV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- XV - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- XVI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

Art. 28. Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador Municipal:



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - exercer a advocacia em processos judiciais e extrajudiciais contrariamente ao interesse direto do ente público que representa;

II - empregar, em qualquer expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

III - praticar qualquer ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV - valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem;

V - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

VI - atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ou houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. A remuneração do cargo de Procurador Municipal compreende vencimentos, vantagens pecuniárias pessoais, gratificações e outras especificadas na Lei Municipal 1.624/2008.

Art. 30. O vencimento base do cargo de Procurador Municipal corresponderá a do Procurador Adjunto, no momento da conversão do cargo.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam asseguradas ao Procurador Municipal todas as vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal nº 1.624/2008.

Art. 31-A. O valor das remunerações dos cargos de Procurador-Geral, de Procurador Adjunto e de Procurador Municipal será revisto seguindo os parâmetros do art. 26 da Lei nº 1.624/2008, de 15 de abril de 2008, que "Dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Antônio Carlos".

Art. 32. Constituem anexos desta Lei:

I - Anexo I - Quadro Cargos Comissionados;

II - Anexo II - Quadro Cargo Efetivo;

III - Anexo III - Quadro de conversão imediata dos cargos comissionados;

IV - Anexo IV - Quadro de conversão futura do Cargo de Procurador Adjunto para o Cargo de Procurador Municipal.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. Nas ações judiciais de qualquer natureza, os honorários fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência em que for parte o Município de Antônio Carlos, serão devidos aos ocupantes dos cargos lotados na Procuradoria-Geral do Município, devendo ser rateados igualmente entre estes.

Parágrafo único. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos ocupantes dos cargos lotados na Procuradoria-Geral do Município integrarão o subsídio até o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, *in fine*, da Constituição Federal.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral Corrente.

Art. 35. A presente Lei Municipal não desrespeita a Lei Complementar Federal nº 173/2020, pois não representa aumento de despesa com pessoal.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE FEVEREIRO DE 2021.


MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

27 de Dezembro

ANTÔNIO CARLOS

de 1948



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO CARGOS COMISSIONADOS

CARGO: Procurador-Geral

PADRÃO: CARGO EM COMISSÃO – código: COM008 – Símbolo: CC-1

SALÁRIO: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

VAGAS: 01

LOTAÇÃO SETORIAL: Procuradoria-Geral do Município

ESCOLARIDADE: Superior completo em Direito, com registro de advogado junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e mínimo de 03 (três) anos de exercício de atividade jurídica privativa de advogado, devidamente comprovados.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20h

RECRUTAMENTO: Livre nomeação do Prefeito Municipal.

CARGO: Procurador Adjunto

PADRÃO: CARGO EM COMISSÃO – código: COM008 – Símbolo: CC-1

SALÁRIO: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

VAGAS: 01

LOTAÇÃO SETORIAL: Procuradoria-Geral do Município

ESCOLARIDADE: Superior completo em Direito, com registro de advogado junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20h

RECRUTAMENTO: Livre nomeação do Prefeito Municipal até o provimento em caráter efetivo do cargo de Procurador Municipal.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

QUADRO CARGO EFETIVO

CARGO: Procurador Municipal

PADRÃO: CARGO EFETIVO– Nível I – código JURS001 e Símbolo: PJUNS01

VAGAS: 01

LOTAÇÃO SETORIAL: Procuradoria-Geral do Município

ESCOLARIDADE: Superior completo em Direito, com registro de advogado junto a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, mínimo de 03 (três) anos de exercício de atividade jurídica privativa de advogado, devidamente comprovados

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20h

RECRUTAMENTO: Provimento em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

ANTÔNIO CARLOS

27 de Dezembro

de 1948



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

CONVERSÃO IMEDIATA DOS CARGOS COMISSIONADOS

DE	PARA
Procurador Municipal	Procurador-Geral
Assessor Jurídico	Procurador Adjunto

ANEXO IV

CONVERSÃO FUTURA DO CARGO DE PROCURADOR ADJUNTO (PROVIMENTO EM COMISSÃO) PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL (PROVIMENTO EFETIVO)

DE	PARA
Procurador Adjunto	Procurador Municipal